A Ata de Registro de Preços nº 15/2021 previu a contratação da quantidade máxima de 120.000.000 (cento e vinte milhões) de imagens digitalizadas e 600.000 (seiscentos mil) processos trabalhados no projeto de gestão documental.

Contudo, a contratação realizada pelo TJPE, por meio do Contrato nº 142/2021, foi de metade dos quantitativos previstos em cada item da supracitada Ata de Registro de Preços, totalizando 60.000.000 (sessenta milhões) de imagens digitalizadas e 300.000 (trezentos mil) processos tratados no projeto de gestão documental.

Assim , foram disponibilizados espaços compatíveis e proporcionais aos quantitativos dos itens contratados.

Os ambientes destinados para as atividades de digitalização de Processos Judiciais ocupam uma área equivalente a 727,82 m² e as salas disponibilizadas para à execução dos itens do projeto de gestão documental uma área equivalente a 298,16 m², somando uma área total de 1.025,98 m² disponíveis para atuação da empresa OTC.DOC.

Entretanto, em virtude da falta de qualidade dos serviços prestados e dos descumprimentos contratuais não foi possível ao Tribunal iniciar os itens pertinentes aos tratamentos de gestão documental."

Além disso, impende ressaltar que, à época da emissão da ordem de serviço para o início das atividades pela então contratada, o espaço cedido foi validado por seus representantes que o vistoriaram.

Portanto, o que se extrai da peça do requerente é o esforço por se construir uma narrativa, imputando equívocos ao Tribunal de modo a mascarar a sua própria inexecução contratual e se afastar das consequências decorrentes da sua inadimplência.

Diante do flagrante descumprimento contratual por parte da empresa Recorrente, surgiu o poder-dever de aplicação de sanção contratual, o que efetivamente ocorreu.

É evidente que a conduta praticada pela empresa merece reprimenda da Administração em defesa do erário. As condutas estão devidamente comprovadas nos autos, evidenciando-se, ademais, que foram respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Em vista do exposto, recebo a medida por estarem configurados os pressupostos de admissibilidade e, ao tempo em que aprovo por seus próprios e jurídicos fundamentos o Parecer ID 1662764, exarado pela Consultoria Jurídica, bem como as razões apresentadas pela área técnica deste Tribunal (DIDOC), acolho as proposições neles contidas para conhecer o recurso e, no mérito, **negar-lhe provimento** , mantendo inalteradas a Rescisão Unilateral do Contrato e as sanções cominadas na Decisão recorrida.

Para além disso, **considerando** que o objeto do Contrato versa sobre a gestão documental, assim como a digitalização dos processos judiciais físicos que se encontram em tramitação nos 1º e 2º graus de jurisdição, em cumprimento ao disposto no art. 4° da Resolução CNJ n. 420 de 29 de setembro de 2021, que dispõe sobre a adoção do processo eletrônico e planejamento nacional da conversão e digitalização do acervo processual físico remanescente dos órgãos do Poder Judiciário;

Considerando que este Tribunal necessita planejar-se visando atender as demandas trazidas pelas **Resoluções nº 185/2013 e 420/2021, do Conselho Nacional de Justiça** e, desse modo, **considerando** que o recurso interposto não possui efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/93, nem é o caso de excepcionalmente conferir-lhe tal efeito, em privilégio aos princípios da eficiência e da continuidade dos serviços públicos e em face do relevante interesse público envolvido na contratação, d *etermino a continuidade dos procedimentos já iniciados pela Comissão Permanente de Licitação, a fim de* verificar o eventual interesse do licitante remanescente em renovar proposta e documentos de habilitação, aceitar o preço da empresa que teve o contrato rescindido, aceitar assinar a Ata de Registro de Preços e o Contrato e outras medidas pertinentes.

Recife, 22 de junho de 2022.

Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00010781-49.2022.8.17.8017

PE-INTEGRADO Nº 0135.2022.CPL.DL.0029.TJPE.FERM-PJ

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 113/2022 (LICON/TCE)

DISPENSA Nº 29/2022 (CPL/OSE)

Considerando:

O interesse público demonstrado no Processo Administrativo epigrafado, objetivando a contratação dos serviços técnicos especializados de organização englobando o planejamento e realização de provas e títulos para provimento do Cargo de Juiz Substituto de 1ª entrância;

Que a realização de concurso público é medida indispensável para o atendimento da demanda recorrente de provimento, visando a suprir a vacância de cargos da magistratura estadual, ressaltando que o último concurso para este fim foi realizado em 2014.

Os requisitos previstos no Art. 24, Inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, que evidenciam o nexo efetivo do objeto com a natureza da Instituição a ser contratada, além da compatibilidade com os preços de mercado, nos seguintes termos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

[...] XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou da instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. [...]"

Que os documentos encartados aos autos revelam a presença dos pressupostos legais do supracitado comando legal,

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 38/2022 - CPL/OSE e, o Parecer ID 1662428, exarado pela Consultoria Jurídica, para **Ratificar** a contratação direta da **FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS** , inscrita no CNPJ n° 33.641.663/0001-44, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93 e alterações, objetivando a realização dos serviços técnicos especializados de organização, englobando o planejamento e realização de provas e títulos, destinado ao provimento de 30 (trinta) cargos de Juiz Substituto de 1ª Entrância do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), pelo valor global estimado de R$ 1.554.000,00(um milhão, quinhentos e cinquenta e quatro mil reais).

Publique-se.

Determino que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Recife, 22 de junho de 2022.

Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - https://www.tjpe.jus.br
FOR PAULA BAPTISTA

Decisão

PROCESSO Nº 00020046-71.2022.8.17.8017

INTERESSADA: Firelei de Araújo Rêgo

ASSUNTO: Requerimento de aposentadoria

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual a servidora Firelei de Araújo Rêgo, matrícula nº 101.323-8, Técnico Judiciário – TPJ, requer a aposentadoria voluntária a partir do dia 01 de julho de 2022 (Id 1654773).

A Consultoria Jurídica exarou Parecer (Id 1660968) e, tendo em vista o direito adquirido da servidora, opinou pelo deferimento do pleito de aposentadoria, com efeitos a partir de 01/07/2022, com fulcro no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Verifica-se que a interessada detém direito adquirido à aposentação, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, porquanto implementou os requisitos previstos pelo citado dispositivo.

Dessa forma, com base no referido Parecer da Consultoria Jurídica e nos demais elementos de informação inseridos nos autos, expeça-se o ato aposentando Firelei de Araújo Rêgo, matrícula nº 101.323-8, Técnico Judiciário – TPJ, Grau "Q", com integralidade e paridade, a partir de 01/07/2022, com base no aludido art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

À Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Recife/PE, 01 de julho de 2022.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO

DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJPE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - https://www.tjpe.jus.br
FOR PAULA BAPTISTA

Decisão

PROCESSO Nº 00020639-06.2022.8.17.8017

REQUERENTE: Maria Irene Tavares da Cunha

ASSUNTO: Aposentadoria de servidor

Trata-se de pedido de aposentadoria da servidora epigrafada, Analista Judiciário, matrícula nº 99109-0, com efeitos a partir de 01/07/2022 (Id:1660052).

A certidão expedida pela Unidade de Aposentadoria da Secretaria de Gestão de Pessoas, em 15/06/2022, informa que a servidora: a) nasceu em 15/06/1952; b) assumiu o exercício neste TJPE em 22/08/1983; c) possui tempo de serviço averbado de 3.882 dias; d) perfaz o tempo total de 18.060 (dezoito mil e sessenta) dias de serviço/contribuição; e) não consta o registro de faltas não abonadas (Id:1664467).

A Consultoria Jurídica exarou Parecer (Id:1670711) e, tendo em vista o direito adquirido da servidora, opinou pela concessão da aposentadoria, ora pleiteada, com efeitos a partir de **01/07/2022** , com direito à integralidade e paridade, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Assiste razão à Consultoria Jurídica. Verifica-se que a interessada detém direito adquirido à aposentação com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, porquanto implementou todos os requisitos necessários e suficientes previstos na citada norma constitucional.

Dessa forma, com base no referido Parecer da Consultoria Jurídica e nos demais elementos de informação inseridos nos autos, expeça-se o ato aposentando MARIA IRENE TAVARES DA CUNHA, matrícula nº 99109-0, ocupante do cargo efetivo de ANALISTA JUDICIÁRIO/FUNÇ ADM APJ, Classe III, Padrão 15, a partir de **01/07/2022** , com direito à integralidade e paridade, nos termos do art. 3º da EC nº 47.2005.

À Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife/PE, 01 de julho de 2022.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO

DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJPE

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 22 DE JUNHO DE 2022, A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00019315-52.2022.8.17.8017

INTERESSADO : TAINY DE ARAÚJO SOARES

ASSUNTO : REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO CRECHE

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela servidora Tainy de Araújo Soares, ocupante do cargo de técnico judiciário lotada na Diretoria Cível Regional do Agreste, pelo qual solicita "a regulamentação da concessão do auxílio creche no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco com fito de custear a permanência do dependentes legais de seus servidores em berçário, maternais ou assemelhados,

jardins de infância e pré-escolas, desde o seu nascimento até os 06 (seis) anos de idade, bem como para que haja a previsão do pagamento de retroativo dos últimos 05 (cinco) anos , em face da não regulamentação e percepção do referido auxílio por seus servidores".

A Consultoria Jurídica elaborou o parecer de ID 1655603, cujos termos apontam que a solicitação em comento não tem guarida legal.

De proêmio, urge esclarecer que as determinações contidas na Constituição Federal que subsidiam o pedido autoral têm caráter uniformizador da política educacional do país, com o propósito de proteção dos direitos sociais.

Embora seja possível contextualizar a pretensão à normativa constitucional, deve-se atentar para o fato de que o auxílio-creche não é lei, embora seja um direito previsto.

Nesse norte, não existindo lei que institua e/ou regulamente a concessão do auxílio-creche no âmbito deste Poder, também não há o que regulamentar por norma infralegal, pela obviedade de ser ato de natureza derivada.

Sob outro prisma, importa registrar que a pretensão da requerente se imiscui na política de gestão da Administração, sobremaneira no âmbito orçamentário-financeiro, campo esse que exige do ordenador de despesa o pormenorizado estudo e análise da repercussão da operação, sob pena de incorrer em improbidade.

De igual sorte, quanto ao Decreto n°. 977, de 10 de setembro de 1993 e à Resolução nº. 04/2008 do Conselho da Justiça Federal, normativas essas apontadas no requerimento, salta à vista a intangibilidade das normas no âmbito do TJPE.

Em vista do exposto, ao tempo em que aprovo o Parecer da Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para indeferir o pleito, por ausência de respaldo legal.

Publique-se.

Recife, 22 de junho de 2022.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 22 DE JUNHO DE 2022, A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00019315-52.2022.8.17.8017

INTERESSADO : TAINY DE ARAÚJO SOARES

ASSUNTO : REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO CRECHE

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela servidora Tainy de Araújo Soares, ocupante do cargo de técnico judiciário lotada na Diretoria Cível Regional do Agreste, pelo qual solicita "a regulamentação da concessão do auxílio creche no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco com fito de custear a permanência do dependentes legais de seus servidores em berçário, maternais ou assemelhados, jardins de infância e pré-escolas, desde o seu nascimento até os 06 (seis) anos de idade, bem como para que haja a previsão do pagamento de retroativo dos últimos 05 (cinco) anos , em face da não regulamentação e percepção do referido auxílio por seus servidores".

A Consultoria Jurídica elaborou o parecer de ID 1655603, cujos termos apontam que a solicitação em comento não tem guarida legal.

De proêmio, urge esclarecer que as determinações contidas na Constituição Federal que subsidiam o pedido autoral têm caráter uniformizador da política educacional do país, com o propósito de proteção dos direitos sociais.

Embora seja possível contextualizar a pretensão à normativa constitucional, deve-se atentar para o fato de que o auxílio-creche não é lei, embora seja um direito previsto.

Nesse norte, não existindo lei que institua e/ou regulamente a concessão do auxílio-creche no âmbito deste Poder, também não há o que regulamentar por norma infralegal, pela obviedade de ser ato de natureza derivada.

Sob outro prisma, importa registrar que a pretensão da requerente se imiscui na política de gestão da Administração, sobremaneira no âmbito orçamentário-financeiro, campo esse que exige do ordenador de despesa o pormenorizado estudo e análise da repercussão da operação, sob pena de incorrer em improbidade.

De igual sorte, quanto ao Decreto n°. 977, de 10 de setembro de 1993 e à Resolução nº. 04/2008 do Conselho da Justiça Federal, normativas essas apontadas no requerimento, salta à vista a intangibilidade das normas no âmbito do TJPE.

Em vista do exposto, ao tempo em que aprovo o Parecer da Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para indeferir o pleito, por ausência de respaldo legal.

Publique-se.

Recife, 22 de junho de 2022.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 22 DE JUNHO DE 2022, A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00020664-17.2022.8.17.8017

INTERESSADA : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E ESTADUAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DOS ESTADOS – ANSERJUFE.

ASSUNTO : REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO CRECHE

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do requerimento de ID 1660239, formulado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E ESTADUAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DOS ESTADOS – ANSERJUFE, pelo qual solicita “adoção das providências necessárias para a regulamentação e concessão do benefício do auxílio creche, para fins de pagamento em pecúnia aos servidores e magistrados dessa Egrégia Corte, que preencham os requisitos legais”.

A Consultoria Jurídica elaborou o parecer de ID 1668805, cujos termos apontam que a solicitação em comento não tem guarida legal.

De proêmio, urge esclarecer que as determinações contidas na Constituição Federal que subsidiam o pedido autoral têm caráter uniformizador da política educacional do país, com o propósito de proteção dos direitos sociais.

Embora seja possível *contextualizar* a pretensão à normativa constitucional, deve-se atentar para o fato de que o auxílio-creche não é lei, embora seja um direito previsto.

Nesse norte, não existindo lei que institua e/ou regulamente a concessão do auxílio-creche no âmbito deste Poder, também não há o que regulamentar por norma infralegal, pela obviedade de ser ato de natureza derivada.

Sob outro prisma, importa registrar que a pretensão da requerente se imiscui na política de gestão da Administração, sobremaneira no âmbito orçamentário-financeiro, campo esse que exige do ordenador de despesa o pormenorizado estudo e análise da repercussão da operação, sob pena de incorrer em improbidade.